Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 19 120 8 às 9-3
Hermes / Mat. 17775

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2008		proposição Medida Provisória nº 441/2008			
Luis	LOU TO at	itor		nº do prontuário	
1 🗆 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 215, a seguinte redação:

- "art. 1°-C. A contar de 1° julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos *PURCRE*, , de que trata o art. 1° desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União- AGU, serão automaticamente enquadrados no *Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em* Educação *PCCTAE*, de que trata a Lei n° 11.091, 12 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2005, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme anexo desta Lei.
- § 10 Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos PURCRE a que se refere o caput, que estiverem vagos em 10 de julho de 2008 e os que vierem a vagar serão transpostos para a Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação PCCTAE, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.
- § 20 O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á automaticamente,salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V, com efeitos financeiros a contar de 10 de julho de 2008.
- § 30 Os servidores que formalizarem a opção referida no § 20 permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes da Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação PCCTAE.
- § 40 O prazo para exercer a opção referida no § 20 estenderse-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 1990.
- § 50 Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 20, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.
 - § 60 O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.
- § 70 Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data de opção ou do retorno, conforme o caso." (NR)



JUSTIFICATIVA

O artigo nº 215 da citada medida passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos: 1ºA e 1ºB, dois grupos de servidores distintos a saber: os oriundos do PCC foram automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e os da Seguridade Social e do Trabalho automaticamente enquadrados na carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, **excluindo** várias outras categorias de servidores que porventura fizeram a mesma opção em 02/07/2002, passando a integrar o quadro de pessoal da AGU, Lei nº 10.480.

PARLAMENTAR

LUI COUTO

Sillenjoyne mt

